



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601162 - SC
(2024/0090131-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : RUMAR AUTOMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME : RUMAR AUTOMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525
FELIPE LOLLATO - PR087642
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. O não provimento do recurso impõe a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Tema 1.059/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601162 - SC(2024/0090131-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : RUMAR AUTOMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME : RUMAR AUTOMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525
FELIPE LOLLATO - PR087642
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E
FALENCIA SS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdiccional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. A submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. O não provimento do recurso impõe a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Tema 1.059/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) orientação consolidada desta Corte Superior quanto à matéria, inclusive em precedente repetitivo(Tema 1.051/STJ), com aplicação da Súmula 83/STJ; c) impedimento de revisão do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. Os embargos de declaração opostos por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA foram recebidos como agravo interno.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à validade da compensação parcial, com afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e requer exame integral da mensagem eletrônica e das notas fiscais para reconhecer

compensação de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, com correta valoração jurídica das premissas fixadas.

Alega, ainda, não aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e invocando os arts. 368 e 369 do Código Civil e o art. 412, parágrafo único, do Código de Processo Civil para admitir compensação parcial entre créditos e débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Por fim, aponta ausência de fundamentação específica para majoração de honorários em 10%, pleiteando afastamento ou redução, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que a compensação pretendida viola a par conditio creditorum, que incide o Tema 1.051/STJ e que é inviável a revisão probatória, defendendo a manutenção da aplicação das Súmulas 83 e 7 e a correção da majoração dos honorários diante do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança em que a autora, Rumar Automóveis Ltda. em recuperação judicial, postulou quatro rubricas, afirmando créditos decorrentes da “conta única” e encontro de contas previsto em distrato. O pedido ficou distribuído por valores e fundamentos distintos, com discussão sobre compensações efetuadas em 30/9/2017 e reconhecimentos de créditos na recuperação judicial.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a ré ao pagamento de R\$ 508.738,12, com correção pelo INPC desde 15/8/2018 e juros de 12% ao ano desde a citação. Reconheceu a validade de R\$ 418.763,38 e indeferiu duas rubricas por prova unilateral. Afirmou indevida a compensação de R\$ 228.929,16 por envolver créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O Tribunal de origem manteve a sentença, assentando a ausência de impugnação específica quanto a R\$ 418.763,38, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, e vedou a compensação de R\$ 228.929,16 por créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A controvérsia circunscreve-se à validade da compensação parcial de créditos realizada pela Nissan em 30/9/2017, envolvendo débitos da recuperanda constituídos antes do pedido de recuperação judicial, bem como à existência de omissão no acórdão recorrido sobre o ponto e à regularidade da majoração dos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que a questão relativa à validade da compensação parcial foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado sobre o assunto, ainda em sentido contrário à pretensão da agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que os créditos objeto da compensação foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, por essa razão, estavam sujeitos ao regime concursal, sendo a compensação vedada independentemente de eventual habilitação.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Ainda assim, o debate esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que se trataria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, invocando os arts. 368 e 369 do Código Civil e o art. 412, parágrafo único, do CPC. A premissa, contudo, não se sustenta. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que os créditos compensados eram anteriores ao pedido de recuperação judicial, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente das notas fiscais e da mensagem eletrônica analisadas pelo Tribunal de origem. A reavaliação jurídica pressupõe fatos incontroversos e claramente delimitados no acórdão recorrido, o que não ocorre na hipótese.

Além disso, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051 é no sentido de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data de ocorrência do fato gerador, o que afasta a pretensão da agravante independentemente da data de consolidação das contas ou de eventual encontro contábil posterior. Nesse contexto, "[a] compensação constitui meio de adimplemento das obrigações e, quando envolver crédito sujeito à recuperação judicial, observado o regime jurídico especial de sujeição do crédito ao processo concursal [...]" (REsp n. 2.163.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ, porquanto a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a majoração dos honorários em 10% foi aplicada em observância ao art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059 do STJ, diante do não provimento do agravo, dentro dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. O exercício regular do direito de recorrer não afasta a incidência da norma, cuja aplicação decorre do

próprio resultado do julgamento, não se exigindo fundamentação apartada além do reconhecimento do não provimento do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.601.162 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0090131-2

Número de Origem:
50046203820218240018 82520215052990

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

AGRAVADO : RUMAR AUTOMÓVEIS LTDA

OUTRO : RUMAR AUTOMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525

FELIPE LOLLATO - PR087642

INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA
SS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

AGRAVADO : RUMAR AUTOMÓVEIS LTDA

OUTRO : RUMAR AUTOMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525

FELIPE LOLLATO - PR087642

INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA
SS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026